



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 46, DE 2012

(Do Poder Executivo)

Aviso 84/2012 Casa Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as Cidades de Paraíso, Brasil, e San Pedro, Argentina, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Mensagem nº 46

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, dos Transportes, da Integração Nacional e Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, interino, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as Cidades de Paraíso, Brasil, e San Pedro, Argentina, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

EMI Nº 00236 MRE/MT/MI/GSI

Brasília, 19 de maio 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011, pelo Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, pelo Ministro de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da Argentina, Héctor Marcos Timerman, e pelo Ministro de Planejamento Federal, Investimento Público e Serviços da Argentina, Julio De Vido.

2. O referido Acordo fornece a base jurídica de direito internacional para que ambos os Governos adotem as iniciativas necessárias para a construção de uma nova Ponte sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre os municípios de Paraíso (Estado de Santa Catarina, Brasil) e de San Pedro (Província de Misiones, Argentina). A nova Ponte permitirá a interconexão entre a rodovia BR-282, do lado brasileiro, e a Rodovia Nacional Nº 14, do lado argentino. A construção da nova Ponte, ao atender a uma antiga reivindicação das comunidades de ambos os lados da fronteira, representará importante contribuição para a dinamização do comércio e do turismo entre os dois países, abrindo um novo corredor de interconexão viária para o intercâmbio de mercadorias e o fluxo de pessoas.

3. O Acordo prevê a criação de uma Comissão Mista, composta por igual número de membros de cada país, cujos representantes serão indicados pelos seguintes órgãos: do lado argentino, o Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto; o Ministério de Planejamento Federal, Investimento Público e Serviços; a Direção Nacional de Vias e outros organismos nacionais competentes; do lado brasileiro, o Ministério das Relações Exteriores; o Ministério dos Transportes e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; e o Ministério da Integração Nacional.

4. A Comissão Mista, segundo o Artigo III do Acordo, terá a responsabilidade de reunir os antecedentes necessários para a elaboração dos Termos de Referência relativos aos aspectos técnicos, econômicos, ambientais, físicos, financeiros e legais do empreendimento; referendar o projeto executivo das obras; preparar a documentação necessária para proceder ao chamado à licitação pública, à adjudicação do projeto, à construção da Ponte e à execução das obras complementares relativas aos acessos; supervisionar a execução das obras até o seu término e realizar duas vistorias, a primeira após seis meses e a segunda transcorrido um ano da inauguração da nova Ponte. O Acordo estabelece que a referida Comissão poderá solicitar assistência técnica e toda a informação que julgar necessária para o cumprimento de suas funções.

5. O Acordo em tela define, conforme o Artigo IV, que os custos relativos aos estudos, aos projetos e à construção da Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu serão futuramente compartilhados entre o Brasil e a Argentina, inclusive no que se refere às obrigações tributárias de cada Parte. O Acordo dispõe, ademais, que cada Parte arcará com as despesas relativas aos respectivos acessos à Ponte e à construção do posto de fronteira do seu lado. Caso as Partes optem por compartilhar um único posto de fronteira, o Acordo prevê que os custos de construção e operação do posto sejam rateados de modo uniforme.

6. Uma vez que a Comissão Mista, criada pelo acordo, defina os custos relativos aos estudos, aos projetos e à construção da Ponte, caberá aos Governos de cada país tomar as providências internas pertinentes com vistas à sua execução e, quando for o caso, sua inclusão nos respectivos orçamentos.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Fernando Bezerra de Souza Coelho, Antonio Sergio Geromel, Paulo Sergio Oliveira Passos

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE
INTERNACIONAL SOBRE O RIO PEPERI-GUAÇU, ENTRE AS CIDADES DE
PARAÍSO, BRASIL, E SAN PEDRO, ARGENTINA**

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República Argentina
(doravante denominados "Partes")

Tendo em conta a vontade expressa na Declaração Conjunta firmada pelos Presidentes das Partes, em 23 de abril de 2009, no âmbito do Mecanismo de Integração e Coordenação Brasil-Argentina; e

Considerando a conclusão das obras de pavimentação da BR-282, no Estado de Santa Catarina, Brasil, e o início do processo de construção das obras básicas e de pavimentação sobre a Rodovia Provincial N^o 27, entre a Rodovia Nacional N^o 14 (San Pedro) e a Ponte sobre o Rio Peperi-Guaçu, na Província de Misiones, Argentina;

Acordam:

Artigo I

1. As Partes comprometem-se a iniciar, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes, o exame das questões relativas à construção de uma nova ponte internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre os municípios de Paraíso (Brasil) e San Pedro (Argentina), que permitirá a interconexão da BR-282/SC com a Rodovia Nacional N^o 14, Província de Misiones.

2. As Partes comprometem-se, igualmente, a definir a melhor alternativa de instalação do passo de fronteira.

Artigo II

Para os fins mencionados no Artigo I do presente Acordo, as Partes estabelecem uma Comissão Mista integrada por igual número de representantes de cada país, com a seguinte composição:

- a) Pela Parte argentina: Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto; Ministério de Planejamento Federal, Investimento Público e Serviços; Direção Nacional de Vias e outros organismos nacionais competentes; e
- b) Pela Parte brasileira: Ministério das Relações Exteriores; Ministério dos Transportes, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério da Integração Nacional e outros organismos nacionais competentes.

Artigo III

1. Será da competência da Comissão Mista:
 - a) reunir os antecedentes para a elaboração dos Termos de Referência relativos aos aspectos técnicos, econômicos, ambientais, físicos, financeiros e legais do empreendimento, levando em consideração as condições hidrológicas e hidráulicas do local;
 - b) preparar a documentação necessária à construção da ponte e à realização de obras complementares e acessos;
 - c) referendar o Projeto executivo das obras;
 - d) preparar a documentação necessária, proceder ao chamado à licitação pública e adjudicar o Projeto;
 - e) supervisionar a construção das obras até o seu término e realizar duas vistorias, a primeira após seis meses e a segunda um ano após a inauguração.
2. A Comissão Mista terá poderes para solicitar assistência técnica e toda a informação que considerar necessária para o cumprimento de suas funções.
3. Cada Parte será responsável pelas despesas decorrentes de sua representação na Comissão Mista.
4. A Comissão Mista reger-se-á por Regulamento acordado entre as Partes, mediante Acordo por troca de Notas.

Artigo IV

1. Os custos relativos aos estudos, aos projetos e à construção da Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu serão compartilhados entre o Brasil e a Argentina, inclusive no que se refere às obrigações tributárias de cada Parte.
2. Cada Parte ficará responsável pelas despesas relativas aos respectivos acessos à Ponte, à construção do posto de fronteira do seu lado, bem como às desapropriações necessárias à implantação das obras em cada território nacional, segundo as condições a serem acordadas internamente com os governos locais.
3. As Partes poderão optar por compartilhar um único posto de fronteira, cujos custos necessários para a construção e operação serão rateados de modo uniforme, em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo V

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento dos respectivos requisitos internos para sua entrada em vigor.

2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será dirimida por negociação entre as Partes, pela via diplomática.
3. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo.
4. Cada Parte poderá, a qualquer momento, notificar à outra sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeitos trinta (30) dias após a data da notificação. As Partes acordarão os detalhes para a conclusão das atividades que já estiverem em execução no âmbito deste Acordo.

Feito em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA

Héctor Marcos Timerman
Ministro de Relações Exteriores, Comércio
Internacional e Culto

Julio De Vido
Ministro de Planejamento Federal,
Investimento Público e Serviços

FIM DO DOCUMENTO